



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671518 - SP
(2020/0047866-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : JJ CAJURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
EMBARGADO : VILMA STANESCOU
ADVOGADO : ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - SP349830

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexistindo no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que revelam o mero inconformismo da parte com as conclusões do julgado.
2. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671518 - SP
(2020/0047866-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : JJ CAJURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
EMBARGADO : VILMA STANESCOU
ADVOGADO : ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - SP349830

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexistindo no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que revelam o mero inconformismo da parte com as conclusões do julgado.
2. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JJ CAJURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.*
2. *Agravo interno não conhecido" (e-STJ fl. 339).*

Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em omissão, pois deixou de analisar as alegações suscitadas no agrado interno e no agrado em recurso especial.

Repisa os argumentos dos recursos interpostos anteriormente.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 367).

É o relatório.

VOTO

Os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.

Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis para (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão acerca da qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida, ou (c) corrigir erro material.

No caso, não se observa nenhum dos pressupostos de cabimento dos declaratórios, sendo evidente a pretensão infringente da irresignação, o que é incompatível com a via integrativa.

Como já destacado pelo acórdão combatido, as razões do agravo interno não impugnaram de forma específica a decisão atacada, atraindo a incidência do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula nº 182/STJ, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)

A decisão atacada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento devido aos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade da abertura da instância especial por ofensa a dispositivos constitucionais; (ii) não ocorrência das suscitadas deficiência e negativa de prestação jurisdicional; (iii) falta de prequestionamento (Súmula nº 211/STJ) e (iv) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, nenhum dos óbices acima referidos foi afastado de forma específica, limitando-se a agravante a suscitar deficiência de fundamentação da decisão ora atacada e fazer afirmações genéricas de não aplicação das Súmulas nºs 7 e 211/STJ, nada alegando acerca da inviabilidade da abertura da instância especial por ofensa a dispositivos constitucionais e da não ocorrência de deficiência e negativa de prestação jurisdicional do acórdão estadual.

Com efeito, o agravo interno nem mesmo faz referência às matérias que deveriam ter sido analisadas. Também não especifica qual seria a questão exclusivamente de direito que o colegiado necessitaria apreciar" (e-STJ fl. 341).

Nesse contexto, ausentes os vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não corrigir erro material ou suprimir a omissão, mas, sim, reformar o julgado, uma vez mais, por via inadequada.

Verifica-se, ainda, que a embargante se limitou a transcrever as razões do agravo interno, não demonstrando, em nenhum momento, a incorreção do acórdão embargado, o que evidencia a precisão do aresto.

Segundo o entendimento pacífico desta Corte,

"(...) é protelatória a conduta processual que: i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) é reiteração de anteriores embargos

de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo" (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.292.879/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTAS DE TRÂNSITO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PROTELAÇÃO. MULTA.

(...)

2. Os Embargos de Declaração são recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

3. O acórdão recorrido foi expresso ao abordar os motivos pelos quais a pretensão inicial comporta debate sobre o valor da multa. Afastada a omissão, a simples reiteração da insurgência revela propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa" (EDcl no REsp 1.297.897/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 9/5/2013 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE LACUNA. REITERAÇÃO. MULTA. ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CABIMENTO.

1. A pretensão da embargante consiste em rediscutir questão já decidida por julgamento monocrático e colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento quanto à possibilidade de ser conhecido o recurso especial e afastadas as Súmulas 126/STJ e 280/STF.

2. A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo civil e autoriza, consoante sedimentada jurisprudência desta Turma, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.314.090/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 176.058/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012 e EDcl nos EDcl no REsp 1.280.563/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa" (EDcl no AgRg no AREsp 231.570/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 17/4/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, ressaltando que a reiteração de embargos protelatórios implicará a elevação da multa ao patamar de até 10% (dez por cento), sem prejuízo de eventual responsabilização por dano processual (arts. 79 e ss. do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.671.518 / SP

Número Registro: 2020/0047866-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1008497-67.2016.8.26.0602 10084976720168260602 20977021920178260000

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JJ CAJURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

AGRAVADO : VILMA STANESCOU

ADVOGADO : ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - SP349830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JJ CAJURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

EMBARGADO : VILMA STANESCOU

ADVOGADO : ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - SP349830

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de novembro de 2021